

PROJETO DE LEI Nº 407/2026

Deputado(a) Rodrigo Lorenzoni

Dispõe sobre a identificação qualificada das adaptações veiculares destinadas a pessoas com deficiência nos sistemas, certidões, laudos e documentos expedidos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a identificação qualificada das adaptações veiculares destinadas a pessoas com deficiência nos sistemas informatizados de registro e consulta veicular, nas certidões, nos laudos de vistoria e nos demais documentos expedidos pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, pelos Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs e pelas empresas de vistoria por ele credenciadas, com a finalidade de prevenir a depreciação patrimonial indevida desses veículos, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e em conformidade com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Os sistemas informatizados de consulta veicular, as certidões, os extratos de prontuário e os demais documentos expedidos pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS, pelos Centros de Registro de Veículos Automotores – CRVAs e pelas empresas de vistoria por ele credenciadas deverão identificar, de forma destacada, específica e inconfundível, as alterações de característica decorrentes exclusivamente de adaptação veicular destinada à condução ou ao transporte de pessoa com deficiência.

§ 1º A identificação de que trata o *caput* utilizará terminologia própria e específica, que evidencie tratar-se de adaptação destinada à pessoa com deficiência — tal como "adaptação veicular para pessoa com deficiência" ou expressão equivalente definida em regulamento —, vedada a sua exibição sob rubrica genérica ou de qualquer forma que possa induzir à equiparação ou à confusão com alterações de característica de natureza diversa, especialmente as decorrentes de sinistro, recuperação, remontagem, substituição de chassi ou monobloco, furto ou roubo, entre outras às quais o mercado atribua conotação depreciativa.

§ 2º No campo de observações dos documentos veiculares cuja redação caiba ao órgão estadual, nos termos da regulamentação federal, será consignada a natureza específica da adaptação, com referência ao respectivo Certificado de Segurança Veicular (CSV).

Art. 3º O DETRAN/RS expedirá, mediante requerimento do proprietário e sem custo adicional, Certidão de Adaptação Veicular para Pessoa com Deficiência, atestando que a alteração de característica registrada decorre exclusivamente de adaptação certificada por CSV, sem vinculação a sinistro, recuperação, remontagem, furto ou roubo, para fins de apresentação em negociações de compra e venda, contratação de seguro e financiamento.

Art. 4º Os laudos de vistoria emitidos por empresas credenciadas pelo DETRAN/RS deverão discriminar a natureza da alteração de característica constatada, observado o disposto no § 1º do art. 2º.

Art. 5º O disposto nesta Lei não afasta, modifica, cria ou dispensa exigência prevista na legislação federal de trânsito, limitando-se à forma de apresentação da informação nos serviços prestados no âmbito estadual.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, e o DETRAN/RS adequará seus sistemas no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado(a) Rodrigo Lorenzoni

JUSTIFICATIVA

Há injustiças que não decorrem de má-fé, mas de silêncio normativo. A que este Projeto de Lei pretende corrigir é uma delas — e recai justamente sobre quem já enfrenta, no cotidiano, barreiras que a maioria da população desconhece.

Para dirigir, a pessoa com deficiência precisa adaptar seu veículo — uma manopla no volante, comandos manuais, ajustes de pedais ou câmbio. São adaptações seguras, normatizadas, submetidas a autorização prévia do órgão de trânsito e a inspeção por Instituição Técnica Licenciada pelo Inmetro, que emite o Certificado de Segurança Veicular – CSV (art. 106 do CTB e Resolução CONTRAN nº 916/2022). Cumprida a lei, a modificação é anotada no documento do veículo e nas bases de registro.

Ocorre que essa anotação é a mesma utilizada para registrar hipóteses radicalmente diversas: veículos recuperados de sinistro, remontados, com substituição de chassi em razão de furto ou roubo. Os sistemas de consulta usados por lojistas, financeiras e seguradoras não distinguem a natureza da alteração — acusam apenas a sua existência. O resultado é perverso: o automóvel da pessoa com deficiência, íntegro, seguro e certificado, é avaliado na revenda como se fosse um carro batido ou remontado, sofrendo deságio expressivo e imerecido.

A distorção é duplamente injusta: pune exatamente quem se manteve na legalidade — a adaptação clandestina escaparia do deságio, de modo que o sistema atual, paradoxalmente, desestimula a regularização — e faz o prejuízo recair sobre grupo constitucionalmente protegido. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009), e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015, arts. 4º e 5º) vedam toda forma de discriminação em razão da deficiência, inclusive a indireta: a norma registral é neutra na letra, mas discriminatória no efeito. E a assimetria salta aos olhos — na Carteira Nacional de Habilitação, as adaptações do condutor com deficiência já recebem códigos específicos; no registro do veículo, a mesma condição se dissolve na vala comum das “alterações de característica”.

O Projeto respeita rigorosamente a repartição constitucional de competências. Não se legisla sobre trânsito — matéria privativa da União (CF, art. 22, XI) —, e o art. 5º o declara expressamente: nada se cria, modifica ou dispensa quanto às exigências federais. Disciplina-se apenas a forma como o Estado, por meio do DETRAN/RS, dos CRVAs e das empresas por ele credenciadas, apresenta a informação nos sistemas, certidões e laudos que ele próprio expede — organização de seus serviços (CF, art. 25, § 1º) —, como medida de proteção da pessoa com deficiência, campo de competência concorrente (CF, art. 24, XIV; art. 23, II).

As providências são singelas e de custo desprezível: terminologia específica nos sistemas e documentos estaduais, discriminação da natureza da alteração nos laudos de vistoria e a expedição gratuita de Certidão de Adaptação Veicular para Pessoa com Deficiência — instrumento de efeito imediato, que permitirá ao proprietário demonstrar, na negociação e perante seguradoras e financeiras, que a anotação em nada se relaciona a sinistro, furto, roubo ou remontagem. Nada exige criação de estrutura, cargo ou despesa continuada: trata-se de ajuste de sistemas e padronização documental, para o que se concede o prazo de 90 dias.

Enquanto a correção definitiva da taxonomia nacional compete ao CONTRAN e à SENATRAN — providência que esta Casa pode, em paralelo, pleitear por indicação —, nada impede, e tudo recomenda, que o Rio Grande do Sul desde já assegure, no espaço de suas atribuições, que a informação prestada por seus órgãos não sirva de instrumento involuntário de empobrecimento de quem a Constituição mandou proteger.

Dirigir, para a pessoa com deficiência, é autonomia, trabalho e dignidade. O veículo adaptado não é um carro avariado — é a mais concreta expressão de independência de seu proprietário. Que ao vendê-lo não seja ele tratado como quem vende um automóvel batido: é o que esta proposição, com singeleza de meios e grandeza de propósito, pretende garantir.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Deputado(a) Rodrigo Lorenzoni